

Razão Social: 53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO, CNPJ: 53.386.872/0001-04

Logradouro: RUA ARTUR FONTANA, n° 237, Bairro: Santana

Cidade: Ibertioga, UF: MG, CEP: 36.225-000, Telefone: (32) 99803-1825

E-mail.: ddioguinho947@gmail.com

ILMO. FÁBIA EMERENCIANA DA SILVA, PREGOEIRA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF: PROCESSO 023/2024 – MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 09/2024

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA “ODEL HONORIO DE PAULA FILHO”.

A empresa 53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.386.872/0001-04, estabelecida na Rua Artur Fontana, 237, Santana, Ibertioga, CEP 36.225-000, por seu representante que a esta subscreve, SR. Diogo Antônio do Nascimento, inscrito no CPF sob o n.º 119.620.776-32, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 165, da Lei Federal n.º 14.133, de 1 de abril de 2021 e no item 8 e respectivos subitens do Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2024, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa **ODEL HONORIO DE PAULA FILHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.749.629/0001-28, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I – DO RESUMO DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 09/2024, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a “Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar rural no Município de Ibertioga/MG”.

A abertura da Sessão foi designada para ser realizada no dia 11 de março de 2024, às 09h00min.

II DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Diogo Antonio do Nascimento.

Razão Social: 53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO, CNPJ: 53.386.872/0001-04

Logradouro: RUA ARTUR FONTANA, nº 237, **Bairro:** Santana

Cidade: Ibertioga, **UF:** MG, **CEP:** 36.225-000, **Telefone:** (32) 99803-1825

E-mail: ddioguinho947@gmail.com

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 165º, § 4º da Lei 14.133/21 e Subitem 8.7 do respectivo Edital, se não vejamos:

Art. 165º: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

"8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

A presente peça de CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pela Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ibertioga/MG.

III - DAS RAZÕES E DO DIREITO

III.1: O PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa ora Recorrente, interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a REABERTURA DA FASE DE LANCES:

- a) que seja reaberta a fase de disputa referente ao item 2, para que as licitantes participantes possam ofertar seus lances;

Tal pedido não deve prosperar, os licitantes interessados na participação no pregão se responsabilizam por todos os atos praticados, inclusive a oferta e acompanhamento dos lances, conforme instrumento convocatório em seu subitem 2.1.2. diz:

2.1.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do(a) Município de Ibertioga por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros. (GRIFO NOSSOS).

Diogo Antonio do Nascimento

Razão Social: 53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO, **CNPJ:** 53.386.872/0001-04

Logradouro: RUA ARTUR FONTANA, nº 237, **Bairro:** Santana

Cidade: Ibertioga, **UF:** MG, **CEP:** 36.225-000, **Telefone:** (32) 99803-1825

E-mail: ddiaguinho947@gmail.com

A recorrente ofertou lances após a empresa 53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO, logo foi classificada como lance intermediário, conforme abaixo:

| Lances | | | | | | |
|--|----------|-----------------------------|--------|---------------------|---------------|--|
| Empresa | Grupo | Representante | Lance | Data/Hora | Tipo | |
| ODEL HONORIO DE PAULA FILHO | Iniciado | ODEL HONORIO DE PAULA FILHO | 5,9000 | | Proposta | |
| 53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO | Iniciado | DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO | 5,9000 | | Proposta | |
| STELIO WILSON FAGUNDES | Iniciado | STELIO WILSON FAGUNDES | 5,9000 | | Proposta | |
| 53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO | Iniciado | DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO | 5,8900 | 11/03/2024 09:10:20 | Melhor Lance | |
| ODEL HONORIO DE PAULA FILHO | Iniciado | ODEL HONORIO DE PAULA FILHO | 5,8900 | 11/03/2024 09:10:22 | Intermediario | |

Como destacado acima, os licitantes são responsáveis pelo acompanhamento dos lances ofertados e demais lances de seus concorrentes, tendo em vista que a recorrente após a oferta de seu lance, teve prazo mais que suficiente para analisar os lances que foram ofertados.

A Lei 14.133/21 em seu art. 56 § 3º, diz:

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

A Recorrente menciona que teria condições de ofertar lances menores, a mesma teve prazo suficiente para ofertar, mas ao que tudo indica, não acompanhou os lances que foram ofertados, sendo possível acompanhar pelo próprio sistema, apenas clicando sobre os lances de determinado item.

Após a fase de negociação a recorrente pede que seja retornada a fase de lances, o que seria uma afronta ao princípio da legalidade, onde todos os licitantes já foram identificados, como muito bem destacado pela nobre Sra. Pregoeira durante a sessão, vejamos:

| | | |
|----------------------------|---------------------|---|
| FABIA EMERENCIANA DA SILVA | 11/03/2024 10:05:59 | Muito embora o princípio da economicidade seja um dos princípios basilares da licitação, não podemos deixar de observá-lo em estrita consonância com os demais princípios que regem as licitações públicas. Referente ao caso em tela, voltar o item para disputa na fase em que se encontra - fase de negociação -, seria macular o certame, ferindo ainda o princípio da legalidade e do instrumento convocatório que previu com objetividade a fase de disputa. Cumpre salientar que a disputa de lances possui caráter sigiloso, e na fase de negociação já podemos identificar as licitantes, motivo este que não acatar a reivindicação d licitante. Nota-se ainda, que foi adotado o sistema de disputa aberto que permite que as licitantes acompanhem de forma clara e objetiva os lances que estão sendo ofertados durante a sessão, podendo acompanhar se seu lance é o melhor ou não. Diante o exposto, considerando ainda que o valor ofertado pela primeira classificada é inferior ao estimado pela administração, o item 02 não será retomado para lance. |
|----------------------------|---------------------|---|

Diogo Antonio do Nascimento

Razão Social: 53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO, CNPJ: 53.386.872/0001-04

Logradouro: RUA ARTUR FONTANA, n° 237, **Bairro:** Santana

Cidade: Ibertioga, **UF:** MG, **CEP:** 36.225-000, **Telefone:** (32) 99803-1825

E-mail: ddioguinho947@gmail.com

Nas palavras de José Carvalho dos Santos Filho, o princípio da legalidade "é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita". Destacamos trecho de sua obra, versando sobre o princípio da legalidade:

O princípio "implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas". Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza. – (Grifo Nosso)

Com base no acima exposto, cumpre ressaltar que a empresa recorrida foi acertadamente declarada CLASSIFICADA E HABILITADA.

IV DO PEDIDO

A empresa 53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO, ora RECORRIDA, demonstrou que deve permanecer VENCEDORA DO CERTAME EM TELA, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e assim requer:

- a) a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso Administrativo interposto pela Empresa RECORRENTE, uma vez que os fatos alegados não podem prosperar, sob pena de ferir direitos fundamentais da licitação, princípios estes amparados pela Constituição Federal de 1988, destacando o princípio da legalidade.

Nestes Termos,

Aguardamos Deferimento.

Ibertioga – MG, 15 de Março de 2024.

Diogo Antonio do Nascimento

53.386.872 DIOGO ANTONIO DO NASCIMENTO
CNPJ sob o n.º 53.386.872/0001-04